



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2579291 - MG (2024/0062393-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : SÉRGIO INTROCASO CAPANEMA BARBOSA - MG063639
AGRAVADO : ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO : CÉLIA PIMENTA BARROSO PITCHON - MG042284

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RITO COMUM. OMISSÃO NA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. REPARAÇÃO PELA RESCISÃO PREMATURA DO CONTRATO. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PREVISTA NO AJUSTE. REEXAME. SÚMULA 5/STJ. PROPOSTA DE ADITIVO POR MEIO ELETRÔNICO. ADESÃO DA PARTE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Eventual omissão na decisão monocrática do relator, que julga o recurso na forma da Súmula 568/STJ, deve ser indicada por meio de embargos de declaração.
2. O Tribunal de origem confirmou a sentença de procedência do pedido, aplicando à espécie cláusula contratual que punia ambas as partes pela rescisão prematura do ajuste, com o “*dever de ressarcimento financeiro proporcional ao lapso temporal não cumprido*”. A reforma desse entendimento demandaria o reexame das cláusulas do contrato, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 5 deste Pretório.
3. A Corte local registrou que a pretensão de reparação pela rescisão antecipada do contrato possui fundamento em proposta de alteração contratual enviada por meio eletrônico, com a qual a parte ora recorrente concordou. A reforma desse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2579291 - MG (2024/0062393-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : SÉRGIO INTROCASO CAPANEMA BARBOSA - MG063639
AGRAVADO : ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO : CÉLIA PIMENTA BARROSO PITCHON - MG042284

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RITO COMUM. OMISSÃO NA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. REPARAÇÃO PELA RESCISÃO PREMATURA DO CONTRATO. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PREVISTA NO AJUSTE. REEXAME. SÚMULA 5/STJ. PROPOSTA DE ADITIVO POR MEIO ELETRÔNICO. ADESÃO DA PARTE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Eventual omissão na decisão monocrática do relator, que julga o recurso na forma da Súmula 568/STJ, deve ser indicada por meio de embargos de declaração.
2. O Tribunal de origem confirmou a sentença de procedência do pedido, aplicando à espécie cláusula contratual que punia ambas as partes pela rescisão prematura do ajuste, com o “*dever de ressarcimento financeiro proporcional ao lapso temporal não cumprido*”. A reforma desse entendimento demandaria o reexame das cláusulas do contrato, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 5 deste Pretório.
3. A Corte local registrou que a pretensão de reparação pela rescisão antecipada do contrato possui fundamento em proposta de alteração contratual enviada por meio eletrônico, com a qual a parte ora recorrente concordou. A reforma desse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.
4. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA em face de decisão desta relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

A agravante alega que, além de não incidirem na espécie as Súmulas 5 e 7 do STJ, a decisão agravada omitiu-se quanto à tese de irreversibilidade da rescisão contratual, fundada na alegação de ofensa ao art. 473 do Código Civil.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pelo Órgão

Colegiado competente (fls. 1.129/1.133).

Impugnação às fls. 1.136/1.154.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reparos.

Primeiro, pontua-se que eventual omissão do *decisum* monocrático deveria ter sido apontada no recurso adequado, os embargos de declaração. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PRETENSÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CPC/2015. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO É VIA INADEQUADA PARA SANAR OMISSÃO.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se possível a ação de produção antecipada de provas, prevista no art. 381 do CPC/2015, visando à exibição de documentos e informações financeiras da parte ré.

2. Hipótese em que o agravado ajuizou Ação de Produção Antecipada de Provas objetivando levantar provas documentais a respeito da operação de câmbio realizada em seu nome para posterior análise da viabilidade de ação condenatória ou acordo com a instituição bancária.

3. Admite-se o ajuizamento de ação autônoma para a exibição de documento, com base nos arts. 381 e 396 e seguintes do CPC, ou até mesmo pelo procedimento comum, previsto nos arts. 318 e seguintes do CPC (REsp n. 1.774.987/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 13/11/2018).

4. O agravo interno não é a via adequada para sanar vício de omissão contida em decisão monocrática, sendo os embargos de declaração o recurso cabível para tal fim, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC).

Agravo conhecido em parte e improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.110.436/SP, relator **Ministro HUMBERTO MARTINS**, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024)

Quanto ao mais, cabe registrar que, na origem, cuida-se de ação de rito comum, por meio da qual a autora busca reparação patrimonial, em razão da rescisão prematura de contrato de compra e venda pela ré.

O eg. TJMG manteve a sentença de procedência do pedido, aplicando à espécie cláusula contratual que punia ambas as partes pela rescisão prematura do ajuste, com o “*dever de ressarcimento financeiro proporcional ao lapso temporal não cumprido*” (fl. 722).

A reforma dessa conclusão, contudo, implicaria o reexame de cláusulas do aditivo contratual, o que é vedado pela Súmula 5/STJ.

Quanto à força vinculante do aditivo, o Tribunal de origem anotou:

“(…) verifica-se que ela aderiu à proposta veiculada pela correspondência eletrônica, certo que consta assinatura aposta por ela no referido documento e, apesar de negar sua anuência, a bem da verdade usufruiu do incentivo oferecido na proposta até a efetiva rescisão contratual.” (fl. 722)

Com efeito, saber se a recorrente aderiu ou não às novas condições contratuais é questão estritamente fática, insuscetível de reexame nesta sede, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.579.291 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0062393-3

Número de Origem:

10024142993724003 29937240220148130024

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

ADVOGADO : SÉRGIO INTROCASO CAPANEMA BARBOSA - MG063639

AGRAVADO : ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

ADVOGADO : CÉLIA PIMENTA BARROSO PITCHON - MG042284

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

ADVOGADO : SÉRGIO INTROCASO CAPANEMA BARBOSA - MG063639

AGRAVADO : ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

ADVOGADO : CÉLIA PIMENTA BARROSO PITCHON - MG042284

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 02 de setembro de 2024